



International Centre
for Dispute Resolution

DIRETRIZES DO ICDR PARA OS ÁRBITROS RELATIVAS AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Introdução

A *American Arbitration Association* (AAA) e seu braço internacional, o Centro Internacional para a Resolução de Disputas[®] (ICDR), norteiam-se pelo princípio de que a arbitragem comercial e, mais especificamente, a arbitragem comercial internacional, deve constituir um mecanismo mais simples, econômico e célere para a resolução de disputas se comparado ao processo jurisdicional estatal.

Embora a arbitragem deva ser um procedimento justo em si, é preciso atenção especial no sentido de evitar que medidas e mecanismos processuais sejam importados de diferentes sistemas jurisdicionais, pois, ainda que necessários à administração da justiça nesses sistemas específicos, tais medidas e mecanismos podem não ser convenientes à condução de procedimentos arbitrais num âmbito internacional ou mesmo compatíveis com uma forma alternativa de resolução de disputas que se propõe mais simples, econômica e célere. Um dos fatores que contribuíram para a crescente complexidade, custos e morosidade, nos últimos anos, foi a apropriação, pela arbitragem, de mecanismos processuais típicos dos sistemas judiciários, os quais permitem a uma das partes ter acesso às informações em poder da outra, sem a devida atenção às diferenças entre as jurisdições arbitral e estatal.

Estas diretrizes visam a deixar claro aos árbitros que eles têm competência, responsabilidade e, em determinadas jurisdições, a obrigação de administrar os procedimentos arbitrais de forma a atingir a meta pretendida, qual seja, a de proporcionar um procedimento mais simples, econômico e célere. A menos que as partes de outra forma o determinem por escrito, estas diretrizes serão aplicáveis a todos os procedimentos internacionais administrados pelo ICDR e instituídos a partir de 31 de maio de 2008, podendo ser adotadas para os casos em curso, a critério do tribunal arbitral. As diretrizes constarão de alterações a serem incorporadas na próxima revisão dos Regulamentos de Arbitragem Internacional, podendo ser adotadas em cláusula ou compromisso arbitral, a qualquer tempo, sob quaisquer procedimentos arbitrais administrados pela AAA.

1. Aspectos gerais

a. O tribunal administrará o intercâmbio de informações entre as partes antes das audiências, visando a preservar a eficiência e a economia processual. O tribunal e as partes devem envidar esforços no sentido de evitar atrasos e despesas desnecessários, buscando ao mesmo tempo um equilíbrio entre os objetivos almejados, quais sejam, o de

evitar surpresas, e promover a igualdade de tratamento e a oportunidade a cada uma das partes de apresentar suas demandas e defesas de forma justa.

b. As partes poderão apresentar ao tribunal seus entendimentos quanto ao nível adequado de intercâmbio de informações em cada caso, revestindo-se contudo o tribunal de competência final para decidir a esse respeito. Se as partes desejarem adotar um nível de intercâmbio de informações diferente daquele que o tribunal tiver determinado, elas poderão fazê-lo apenas mediante o consentimento expresso e por escrito de todas as partes, e mediante consulta ao tribunal.

2. Documentos de referência a serem adotados pelas partes

As partes promoverão, antes da audiência, o intercâmbio de todos os documentos em que pretendem basear suas alegações.

3. Documentos em poder da outra parte

a. Além de eventual instrução realizada nos termos do parágrafo 2, o tribunal poderá, se assim solicitado, exigir que uma das partes apresente à outra documentos que estejam em seu poder porém indisponíveis à solicitante, se houver motivos razoável para crer em sua existência, relevância e materialidade para o resultado do procedimento. As solicitações de documentos conterão uma descrição de documentos específicos ou classes de documentos, acompanhada da justificativa quanto à relevância e materialidade para o resultado do procedimento.

b. O tribunal poderá condicionar eventual intercâmbio de documentos afetados por exigências de sigilo técnico ou comercial à adoção de medidas adequadas para proteger tal sigilo.

4. Documentos eletrônicos

Quando os documentos objeto de intercâmbio existirem em formato eletrônico, a parte em poder de tais documentos poderá disponibilizá-los na forma (inclusive em cópia física) que lhe for mais conveniente e econômica, salvo na hipótese de o Tribunal determinar, mediante solicitação e de maneira justificada, existir uma inevitável necessidade de acesso aos documentos em formato distinto. As solicitações de documentos existentes em formato eletrônico devem ser restringidas e estruturadas de forma a tornar a sua busca o mais econômica possível. O Tribunal poderá determinar o teste por amostragem ou outra forma disponível para restringir e limitar eventuais buscas.

5. Inspeções

O tribunal poderá, mediante solicitação e de maneira justificada, exigir que uma parte permita inspeções a instalações ou objetos relevantes, mediante aviso prévio razoável.

6. Outros procedimentos

- a. Os árbitros devem estar abertos a soluções criativas que visem a evitar custos e morosidade no intercâmbio de informações, em sintonia com os princípios do *due process* consagrados nestas Diretrizes.
- b. Os depoimentos, interrogatórios e reconhecimentos da procedência de pedidos, conforme vigentes no sistema judiciário norte-americano, geralmente não constituem procedimentos adequados para a obtenção de informações em arbitragem internacional.

7. Prerrogativas e ética profissional

Cumpra ao tribunal respeitar as normas aplicáveis a prerrogativas e ética profissional, além de outros óbices legais. Quando as partes, seus consultores jurídicos ou documentos estiverem sujeitos a normas distintas, por força da legislação a eles aplicável, o tribunal deve aplicar as mesmas normas a ambos os pólos, tanto quanto possível, dando preferência à norma que proporcionar o maior nível de proteção.

8. Custos e cumprimento

- a. Ao dirimir eventual controvérsia a respeito do intercâmbio de informações antes da audiência, o tribunal exigirá que a solicitante justifique o tempo e as despesas que sua solicitação poderá acarretar, sendo também facultado ao tribunal condicionar o atendimento de tal solicitação ao pagamento da totalidade ou parte desses custos pela solicitante. O tribunal poderá também alocar entre as partes os custos incorridos na produção de informações, em decisão liminar ou na própria sentença arbitral.
- b. Se qualquer das partes não observar uma ordem determinando o intercâmbio de informações, o tribunal poderá inferir de forma prejudicial aos interesses de tal parte e levar tal inobservância em conta ao alocar os custos.